



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420888**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002562-19.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada MARGARIDA FRANCESCONI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos da autora e rejeitaram os embargos do réu. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FERNANDO SASTRE REDONDO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 39.648 - JV**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1002562-19.2024.8.26.0100/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 20ª VARA CÍVEL**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RAQUEL MACHADO CARLEIAL DE ANDRADE**

**EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**EMBARGADO: MARGARIDA FRANCESCONI**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inconformismo da autora. Multa por litigância de má-fé. Erro material. Reconhecimento. Equívoco corrigido. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inconformismo do réu. Majoração da indenização por danos morais. Vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Inexistência. Adoção de fundamentos, claros, coerentes e suficientes. Dedução de pretensão meramente infringente em embargos de declaração. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. EMBARGOS DA AUTORA ACOLHIDOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU REJEITADOS.**

## **RELATÓRIO**

Embargos de declaração contra v. acórdão (fls. 167/173), que, em votação unânime, deu provimento à apelação da autora, na parte conhecida, e deu parcial provimento ao recurso do réu, na parte conhecida.

Embarga o réu. Questiona o valor atribuído à indenização por danos morais, que entende excessivo. Pugna pelo provimento do recurso para reduzir a indenização arbitrada.

Embarga, também, a autora. Sustenta que há erro material no v. acórdão, pois sua fundamentação indica a condenação do réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mas, ao final, imputa a penalidade à autora. Puga pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Recursos tempestivos, isentos de preparo e respondidos.

## **VOTO**

A hipótese é de julgamento conjuntos dos embargos de declaração nº 1002562-19.2024.8.26.0100/50000 e 1002562-19.2024.8.26.0100/50001.

Com efeito, há erro material no v. acórdão.

Isso porque, nos termos de sua ementa e fundamentação, o réu foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé porque “[...] *ao afirmar que [...] a instituição financeira de maneira nenhuma confirmou que a contratação foi ilegítima! Além disso comprovou de forma a validade da contratação aqui discutidas através do amplo conjunto probatório apresentado bem como a existência de perda do objeto da ação*” (fls. 137) a ré litiga de má-fé, pois altera a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC).” (fls. 172).

Todavia, na parte final do voto, constou *in verbis*:

*“Logo, incumbirá ao réu, com exclusividade, arcar com as custas e despesas processuais e com honorários sucumbenciais, estes devidos ao patrono da autora e correspondentes a 15% do valor atualizado da condenação, que representa montante adequado à remuneração do causídico, já considerado, inclusive, o trabalho adicional atinente à fase recursal, pois a causa é de reduzida complexidade, tramitou por menos de um ano em autos eletrônicos e exigiu poucas manifestações de cada parte. **Pagará o autor, ainda, multa por litigância de má-fé correspondente a 5% do valor atualizado da causa.**”* (fls. 173 – destaquei).

Houve, assim, evidente erro de digitação, que ora é sanado para que, onde consta *“Pagará o autor [...]”* (fls. 173) passe a constar *“Pagará ao autor [...]”*.

Tal correção, é evidente, não modifica o resultado do julgamento, tratando-se de simples correção de erro de digitação, pois a fundamentação do voto, sua ementa e, mesmo, o sentido da frase ora corrigida deixam claro que a penalidade foi imposta ao réu e não ao autor.

No mais, não há omissão, contradição, erro material ou obscuridade a sanar no que respeita ao valor atribuído à indenização por danos morais.

Tocante ao tema, constou no v. acórdão:

*“No que se refere ao quantum indenizatório, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser*

*insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp 318379- MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).*

*Desta forma, destinando-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais a desestimular a repetição da falha da prestação dos serviços e levando-se em linha de consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, impõe-se a fixação da indenização em R\$. 20.000,00, valor indicado na petição inicial e que se mostra adequado à hipótese dos autos.*

*Tal montante será corrigido monetariamente a partir desta data conforme a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, e, a partir de 30.8.2024, pelo índice do IPCA, divulgado pelo IBGE. Os juros moratórios serão contados do marco inicial fixado no importe de 1% ao mês, e, a partir de 30.8.2024, com base na taxa Selic (deduzido o IPCA), com observância de que não poderá incidir juros negativos.” (fls. 171/172).*

Note-se, que tal fundamento é claro, suficiente e coerente e faz referência às particularidades do caso concreto, não se verificando, portanto, quanto ao tema, quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.

Não prosperam, portanto, os embargos de declaração opostos pelo réu.

Em realidade, as alegações do réu em seus embargos de declaração constituem manifestação de seu inconformismo com a solução do julgamento desfavorável à sua pretensão.

Para tal finalidade, todavia, não se prestam os embargos de declaração, que se destinam exclusivamente ao saneamento dos vícios referidos no artigo 1.022 do CPC e, portanto, não são via adequada à reabertura da discussão de questões já resolvidas.

Contudo, suas razões revelam a intenção de modificação do julgamento embargado e, portanto, não se trata de recurso meramente protelatório a justificar a imposição de penalidade ao réu/embargante.

De rigor, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração da autora e a rejeição dos embargos de declaração do réu.

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração do réu e acolhe-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os embargos de declaração da autora.

Fernando Sastre Redondo  
Relator